



JULGAMENTO AO RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 21.12.01/2018-SEMEB

Recorrente: **COMERCIAL ZE MAGO DE AUTOPEÇAS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.314.338/0001-31, com sede na Rua Avelino Magalhães, nº 3968, bairro Centro, Tabuleiro do Norte/CE.

Contrarrazoante: **JODIESEL COMÉRCIO & IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.501.584/0001-28, com sede na Av. Industrial Dehuel Vieira Diniz, 1.200, Sala 1, Santa Delmira, Mossoró/RN, CEP: 59.615-255.

1. RELATÓRIO

A empresa COMERCIAL ZE MAGO DE AUTOPEÇAS LTDA - ME, insatisfeita com o julgamento da sessão de pregão, recorre da decisão informando que o descuido na falta de apresentação do atestado de capacidade técnica deveria ser suprido pela administração, em virtude de possuir vários contratos e consequente capacidade técnica.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa JODIESEL COMÉRCIO & IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI - ME asseverou que a decisão tomada pela Comissão foi acertada, tendo em vista o pleno cumprimento das cláusulas do edital.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação foi publicado no dia 22 de janeiro de 2019, oportunidade em que a empresa COMERCIAL ZE MAGO DE AUTOPEÇAS LTDA - ME apresentou recurso no dia 25 de janeiro do corrente ano, o que incontestavelmente se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 4, Inciso XVIII, da Lei 10520/02.



Por conseguinte, a empresa JODIESEL COMÉRCIO & IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI – ME apresentou contrarrazões ao recurso, atendendo, assim, a tempestividade trazida pelo artigo acima citado.

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos e das contrarrazões aos recursos dos licitantes.

3. DO MÉRITO

A empresa recorrente afirma que a ausência da documentação, por puro esquecimento, não deve, por si só, ser capaz de inabilitar a empresa, uma vez que demonstra um excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação, o que não deve prosperar, uma vez que a Comissão de Licitação, após publicado o edital e passado o prazo de impugnação, o ato convocatório se fará lei perante os licitantes, cabendo apenas o seu integral cumprimento pela comissão de licitação.

A administração pública, em especial comissão de licitação, segue todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) **(grifei)**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)**(grifei)**

No caso em tela o licitante deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, desatendendo a cláusula 7.d.1 do edital, restando, assim, inabilitado pois só resta à comissão de licitação se ater ao edital.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital - No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade - Inocorrência - Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)



Dessa forma, acertada foi a comissão em inabilitar a empresa por descumprimento de diversas cláusulas do edital.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da isonomia, ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao ato convocatório, e à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, assim como ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa COMERCIAL ZE MAGO DE AUTOPEÇAS LTDA - ME em virtude do descumprimento do item 7.d.1 do edital;

Tabuleiro do Norte/CE, 12 de fevereiro de 2019.

RONALDO GUIMARAES MALVEIRA
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA